



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10830.724522/2021-14 |
| ACÓRDÃO | 3302-015.048 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 31 de julho de 2025 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTES | MASSA FALIDA DE LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/05/2013

DEVER DE RETENÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INSTITUTOS AUTÔNOMOS.

O dever de retenção do IOF pela instituição financeira não é excludente da aplicação da solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, sendo figuras jurídicas autônomas e, por vezes, cumuláveis.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer do Recurso de Ofício, que foi exclusivo em relação ao Banco Confidence, em razão da matéria já ter sido decidida no Acórdão nº 1201--002.509, e (ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes a nulidades do lançamento, decadência e responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenburg Filho (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares

(Presidente). Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pelo conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de autos de infração (fls. 1985/2023) lavrados para a cobrança de IOF e IRRF, acompanhados de multa de ofício qualificada e agravada em 225%. A fiscalização concluiu pela ocorrência de infrações tributárias relacionadas a remessas de divisas ao exterior com base em contratos de câmbio que simulavam importações que, na realidade, não foram comprovadas. Tais operações teriam sido estruturadas com o objetivo de dissimular pagamentos ao exterior, sem a correspondente prestação de serviços ou entrega de mercadorias, e, portanto, sem a devida retenção e recolhimento do IOF e do IRRF.

Com base em cruzamento de informações bancárias e fiscais, laudos e comunicações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, especialmente no contexto da Operação Lava Jato, a fiscalização teria identificado um conjunto de operações fraudulentas conduzidas pela empresa Labogen S.A., por meio das quais foram realizados contratos de câmbio lastreados em documentos inidôneos, sem a efetiva comprovação das importações declaradas. O relatório fiscal ainda destacou que as operações fraudulentas foram viabilizadas com a participação de terceiros que mantinham interesse comum e exerciam, de forma direta ou indireta, controle sobre a empresa autuada. Essa constatação embasou a atribuição de responsabilidade solidária a diversos envolvidos, entre eles Alberto Youssef e o Banco Confidence, com fundamento nos arts. 124, II, e 135, III, do CTN.

Inconformado, Alberto Youssef apresentou impugnação alegando, em síntese:

- (i) preterição do direito de defesa;
- (ii) ausência de fundamentação adequada e descrição dos fatos no auto de infração;
- (iii) decadência para fatos anteriores a 13/12/2011;
- (iv) ausência de provas que o vinculassem diretamente às infrações;
- (v) irregularidade no uso de provas oriundas da fase inquisitorial da Operação Lava Jato sem autorização judicial específica;
- (vi) equívoco na imputação de responsabilidade pessoal com base no artigo 135 do CTN, já que não seria sócio nem representante legal da empresa autuada.

O Banco Confidence, por sua vez, sustentou:

- (i) que não possuía vínculo direto com as operações objeto da autuação;
- (ii) que não exercia controle sobre as transações da corretora com seus clientes;

- (iii) contestou a aplicação da alíquota máxima de 25% do IOF; e
- (iv) pleiteou sua exclusão do polo passivo, bem como a redução da alíquota, o cancelamento das multas e o afastamento dos juros.

Em sessão realizada em 11 de setembro de 2017, a 2ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-91.134 (fls. 2651/2689), julgou parcialmente procedente a impugnação do Banco Confidence, excluindo-o do polo passivo do processo, e rejeitou a impugnação de Alberto Youssef. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/05/2013

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Juntada de Novas Provas. Preclusão.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/05/2013

Decadência. Prazo Quinquenal. Contagem.

Não havendo pagamento; ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação; conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Administrador. Infração à Lei. Responsabilidade Solidária.

Por ser administrador de fato e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado solidariamente com a pessoa jurídica por tributos que deixaram de ser retidos e recolhidos, em razão do ilícito perpetrado, mas que, de ofício, foram constituídos com multa qualificada.

Responsabilidade Tributária. Solidariedade. Interesse Comum.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Responsabilidade Solidária. Totalidade do Crédito.

A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros,

não havendo espaço para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

Fraude. Multa Qualificada.

A multa qualificada deve ser aplicada quando há prova robusta de que o sujeito passivo, mediante artifício doloso, evitou o pagamento dos tributos devidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/05/2013

Operação Cambial Fraudulenta. Importações Inexistentes.

Incidência.

Incide o IOF nas operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/05/2013

Pagamento sem Causa. IRRF. Alíquota 35%.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, Alberto Youssef interpôs recurso voluntário reiterando suas alegações iniciais e complementando a defesa, apontando cerceamento por não ter recebido o CD/DVD com documentos da autuação no momento da notificação, alegando novamente a decadência para fatos anteriores a 13/12/2011 e negando interesse comum com a empresa atuada. Requereu a nulidade do processo e do auto de infração, o afastamento da multa qualificada e o reconhecimento da improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, defendendo a manutenção do acórdão da DRJ/RJO, argumentando que os fundamentos fático-probatórios seriam sólidos e suficientes para a responsabilização dos atuados e o cabimento das multas aplicadas.

Por se tratar de discussão relativa à IRRF, os autos foram distribuídos à 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, que, por meio do acórdão de nº 1201-002.509:

- (i) por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício;
- (ii) por voto de qualidade, deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação de multa qualificada, mantendo o agravamento, reduzindo-a para 112,5% em relação aos lançamentos de IRRF.

- (iii) por unanimidade de votos, em declinar da competência para a 3ª Seção do CARF quanto à matéria relativa ao IOF.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 2943/2949), os quais foram admitidos e, por maioria de votos, acolhidos sanear o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também apresentou Recurso Especial requerendo a reforma do acórdão para que fosse mantida a cobrança da multa qualificada.

Por fim, às fls. 2962, tendo em vista Acórdão de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário do CARF às fls. 2858 a 2885 que declinou da competência para julgamento do IOF, os presentes autos foram apartados do processo origem n.º 16561.720152/2016-82 e encaminhados ao CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Conforme relatado, trata-se, na origem, de autos de infração (fls. 1984/2023) lavrados para a exigência de IOF e IRRF, acrescidos de multa de ofício qualificada, agravada em 225%. Foi atribuída responsabilidade solidária a diversos envolvidos, entre eles Alberto Youssef e o Banco Confidence, os únicos que apresentaram impugnações ao lançamento.

A DRJ, para além de declarar a revelia, por ausência de impugnação, da contribuinte Labogen S/A Quimica Fina e Biotecnologia e do restante dos autuados na condição de responsáveis, manteve *in totum* o crédito constituído, julgando (i) improcedente a Impugnação de Alberto Youssef e (ii) procedente a Impugnação do Banco Confidence de Câmbio SA, para excluí-lo do polo passivo da relação obrigacional.

Inconformado, Alberto Youssef apresentou Recurso Voluntário e a DRJ interpôs Recurso de Ofício quanto à exclusão responsabilidade solidária do Banco Confidence de Câmbio S.A.

1. Do Recurso de Ofício

Como já mencionado, grande parte das questões já foi julgada nos autos do processo n.º 16561.720152/2016-82, restando apenas a análise quanto a matéria do IOF.

O Recurso de Ofício foi interposto contra a decisão da DRJ que afastou a responsabilidade solidária atribuída ao Banco Confidence e restou fundamentada nos seguintes termos:

IV. 2 Responsabilidade Solidária

A Impugnante argumenta, neste item, que, no Termo de Verificação Fiscal, não há referência a dispositivo da lei tributária que ampare sua responsabilização solidária. Alega que os contratos de câmbio foram realizados entre a Corretora e a atuada, cabendo a ela (Confidence) simplesmente atender à ordem da corretora e realizar a transferência bancária. Alega ainda que sempre realizou todos os procedimentos de precaução e segurança, conforme previstos nas Circulares do BACEN, nas corretoras com as quais se relacionava. Em junho de 2014, tão logo teve ciência das suspeitas que pairavam sobre a atuada e outros clientes da corretora, bloqueou as operações em que tais clientes estivessem envolvidos.

A base legal da responsabilização solidária efetuada, no caso, consiste do artigo 124, inciso II, do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei. (gn)

A Fiscalização combinou o artigo acima citado com a Circular Bacen nº 3.691/2013, particularmente o seu art. 213, abaixo citado, para assim fundamentar a responsabilidade solidária do Banco Confidence:

Art. 213. Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio mantenedores de contas em moedas estrangeiras permitidas neste capítulo devem tomar medidas para conhecer os procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro adotados pelos titulares dessas contas, de forma a cumprir com as recomendações do GAFI, bem como devem aplicar procedimentos internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo (PLD/CFT) no acompanhamento da movimentação das referidas contas.

A Impugnante alega que o art. 213 da Circular não pode fornecer o apoio pretendido à imputação efetuada, porque (1) essa norma foi editada em 16 de dezembro de 2013, muito tempo depois da realização das operações objeto do Auto de Infração; (2) tal dispositivo não consta da capitulação legal da responsabilização solidária do Impugnante; (3) o artigo 124, II do CTN exige norma veiculada em lei ordinária com a atribuição da responsabilidade solidária; (4) a atribuição da responsabilidade em matéria tributária tem que ser explícita pelo dispositivo legal, com indicação das hipóteses de sua caracterização e dos entes responsabilizados pelo crédito tributário devido por outrem.

A objeção (2) não prevalece porque há citação expressa no TVF do dispositivo (Circular Bacen nº 3.691/2013, art. 213), conforme se verifica à fls. 2131 e ss. e do qual a Impugnante teve ciência, juntamente com os autos de infração, contra o qual a responsabilizada destinou suas alegações contestatórias, demonstrando saber que o TVF é o próprio fundamento dos AI. Quanto aos demais requisitos assiste razão parcial ao Impugnante, sendo que o requisito da lei é essencial.

Entende-se que o inciso II, art. 124, do CTN quando se refere à lei ("as pessoas expressamente designadas por lei") está exigindo lei ordinária (ou diploma que tenha tal status) para imputar responsabilidade solidária pelo crédito tributário de outrem, ou seja, que não se reveste da condição de contribuinte. Neste sentido, a Circular Bacen nº 3.691/2013, art. 213, não poderia cumprir o requisito exigido no Código, que tem status de Lei Complementar (CTN).

Observe-se que o Código, em disposição geral, no início do Capítulo V, que trata da responsabilidade tributária também é taxativo na exigência de lei, no sentido aqui interpretado, para tal atribuição, quando a terceira pessoa vincula-se ao fato gerador da respectiva obrigação:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (gn)

Para firmar o entendimento aqui exposto, vale citar o artigo 97 ainda do Codex, que impõe a veiculação por lei a disciplina de determinadas matérias, entre as quais, o sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

(...)(gn)

Para encerrar a digressão, a própria Constituição Federal, no seu art. 150, §7º, impõe, para hipóteses análogas, a existência de lei como pressuposto para a atribuição da condição de responsável pelo assim chamado fato gerador presumido:

CF/88 Art. 150 (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Deste modo, conclui-se que a responsabilidade tributária (art. 124, II, CTN) pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios, ambas instituídas por lei, com os balizamentos do

Código e da Lex Magna. Tal não se deu no caso, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade do impugnante em relação ao crédito constituído. Prejudicada a análise das demais ponderações no ponto.

Ad argumentandum tantum, a Circular 3691/13 entrou em vigor em 03/02/14 ("Art. 214. Esta Circular entra em vigor em 3 de fevereiro de 2014"), o que levaria a excluir a sua incidência nos contratos de câmbio nos AI considerados (vide fls. 1984 e ss), e, assim, a responsabilidade da impugnante.

A apreciação das demais controvérsias suscitadas resta prejudicada em razão da exclusão da Impugnante do polo passivo da relação obrigacional tributária.

A controvérsia, portanto, não versa sobre a exigência do IOF em si, mas sim sobre a atribuição de responsabilidade solidária ao banco – matéria já apreciada por este Conselho, por meio do Acórdão nº 1201-002.509:

II.1. Do Recurso de Ofício

48. A fiscalização atribuiu a responsabilidade do Banco Confidence nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN por entender que teria responsabilidade em acompanhar os contratos de câmbio com o objetivo de evitar a prática de operações fraudulentas:

“A determinação do art. 213 é clara ao afirmar que os bancos autorizados devem fazer o acompanhamento das contas em moedas estrangeiras, das quais são mantenedores.

Com base nesse dispositivo legal, podemos afirmar que o Banco Confidence não foi um mero pagador e liquidante de ordens de pagamento emitidas por diversas corretoras de câmbio, mas tinha a responsabilidade de acompanhar a movimentação das contas dessas corretoras, objetivando a prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo. (...)

Cabe repetir que o Banco Confidence deveria fazer o acompanhamento da movimentação das contas das referidas corretoras, objetivando a prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo, conforme determinado no art. 213 da Circular nº 3.691/2013.

Ao emitir os swifts, o Banco Confidence tinha pleno conhecimento da empresa contratante (Labogen), do valor da operação e, lógico, da corretora de câmbio. Em um curto período, compreendido entre junho/2012 e setembro/2012, pagou e liquidou 175 ordens de pagamento emitidas pela Pioneer Corretora no montante de US\$ 12.624.190,85 equivalente a R\$ 25.899.029,45.

É importante ressaltar que no Termo de Início ficou consignado que o Banco Confidence atuou sistematicamente no mercado de câmbio como sender remetendo divisas ao exterior por intermédio de 1.445 contratos de câmbio utilizados para pagamento de operações de importação fraudulentas perfazendo o montante de US\$ 107.680.665,43 equivalente a R\$ 232.530.218,35, no período compreendido entre 13/02/2012 a 14/03/2014.

49. Em sede de impugnação o banco afirmou que sua responsabilidade, no que diz respeito aos contratos de câmbio, reside apenas em atender à ordem da corretora e realizar a transferência bancária. Sobre o artigo 213 da Circular Bacen nº3.691/2013, alega que tal dispositivo não pode se aplicado ao caso, pois a norma foi editada muito tempo após a realização dos fatos constantes nos autos de infração.

50. A DRJ acatou, em parte, as alegações do banco e o excluiu do polo passivo por entender que o inciso II do artigo 124 do CTN exige lei ordinária ao se referir a “pessoas expressamente designadas por lei”. Nesse sentido, a circular Bacen não cumpre tal requisito. No mais, a decisão de piso constatou que a circular entrou em vigor apenas em 03/02/2014, e, portanto, não poderia ser aplicada aos contratos de câmbio em questão.

51. Considero que a decisão de piso excluiu corretamente o então solidário Banco Confidence, pois, conforme exposto nas premissas técnicas, não há que se atribuir a responsabilidade solidária nos termos do artigo 124 a pessoas que não tenham qualquer ligação com a "situação que constitui o fato gerador".

52. A partir da leitura do tópico que discorre sobre a responsabilidade do banco no Termo de Verificação Fiscal, constato que a fiscalização sustenta a responsabilidade do Banco Confidence em determinação prevista pela Circular Bacen nº 3.691/2013.

53. Ainda que a circular tivesse vigência à época dos fatos geradores, verifico que seu artigo 213 não traz nenhuma menção à responsabilização de bancos conforme exigência prevista no inciso II do artigo 124 do CTN, verbis:

“Circular Bacen nº 3.691/2013 Art. 213. Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio mantenedores de contas em moedas estrangeiras permitidas neste capítulo devem tomar medidas para conhecer os procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro adotados recomendações do GAFI, bem como devem aplicar procedimentos internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo (PLD/CFT) no acompanhamento da movimentação das referidas contas.

CTN Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei”.

54. Conforme leitura dos dispositivos acima transcritos, fica claro que o artigo 124, inciso II, do CTN é explícito ao prever a responsabilização de pessoas quando expressamente designadas em lei. No presente caso não verifico a identificação de disposição normativa capaz de caracterizar a responsabilidade do Banco Confidence.

55. Diante do exposto, deixo de acolher o recurso de ofício e mantenho a exclusão do Banco Confidence do polo passivo.

Considerando tratar-se de matéria já apreciada por este Conselho, entendo que não há razões para nova análise.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício, uma vez que a questão já foi examinada e decidida nos autos do Acórdão nº 1201-002.509.

2. Do Recurso Voluntário de Alberto Youssef

2.1. Do conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

Como relatado anteriormente, foram trazidas as seguintes alegações:

- a) **Nulidade por cerceamento de defesa**, em razão da não disponibilização da mídia eletrônica com os documentos do lançamento no momento da ciência;
- b) **Nulidade do Auto de Infração**, por ausência de descrição clara e precisa dos fatos, em desacordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;
- c) **Vícios formais e materiais no lançamento**, com infração aos arts. 142 do CTN e 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, por ausência de subsunção normativa, capitulação legal equivocada e fundamentação baseada apenas em normas infralegais;
- d) **Decadência do crédito tributário**, com base no art. 70, I, “a”, 1, da Lei nº 11.196/2005, aplicável ao IRRF e ao IOF, diante da suposta não aperfeiçoamento da notificação;
- e) **Ausência de responsabilidade pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN**, uma vez que não exercia controle sobre as empresas envolvidas, e tampouco foi desconsiderada a personalidade jurídica dessas sociedades;
- f) **Inexistência de responsabilidade solidária ou por substituição, nos termos do art. 124, I, do CTN**, sustentando que não há nexo de causalidade entre sua conduta e os fatos, tampouco vínculo com a instituição financeira responsável pelo recolhimento do IOF.

Assim como no Recurso de Ofício, grande parte das alegações trazidas no Recurso Voluntário já foi devidamente apreciada por este Conselho no Acórdão nº 1201-002.509. Diante disso, antes de se adentrar na análise da matéria remanescente submetida a esta 3ª Seção, impõe-se a devida delimitação dos pontos ainda pendentes de julgamento.

É o que passo a fazer.

As alegações de (a) nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não disponibilização da mídia eletrônica com os documentos do lançamento no momento da ciência; (b) nulidade do Auto de Infração, por ausência de descrição clara e precisa dos fatos, em

desacordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972; e (c) vícios formais e materiais no lançamento, com infração aos arts. 142 do CTN e 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, por ausência de subsunção normativa, capitulação legal equivocada e fundamentação baseada apenas em normas infralegais, já foram devidamente julgadas da seguinte forma:

20. O Recorrente alega que teve seu direito de defesa cerceado em razão de não ter acesso à mídia eletrônica contendo cópias dos autos no momento de sua intimação.

Afirma ainda que o exíguo tempo que teve para apresentar a impugnação deste e de outros processos administrativos fiscais prejudicou seu direito ao contraditório.

21. Ademais alega que o Auto de Infração é nulo por descrever a atribuição de responsabilidade de forma genérica e não atribuir o fundamento legal do lançamento. Alega também que houve violação do artigo 142 do CTN e do artigo 10, inciso IV, do CTN. Contudo, as alegações de nulidade não se sustentam.

22. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica no presente caso.

23. Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, verbis:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.” (grifos nossos)

“ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

24. No presente caso, não verifico qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional.

25. Da análise dos autos, verifico que o responsável solidário, ora Recorrente, notoriamente compreendeu a imputação que lhe foi imposta e não teve seu direito de defesa cerceado, vez que apresentou impugnação administrativa para contrapor a atribuição da responsabilidade solidária, o que demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal.

26. No mais, verifico que houve a descrição detalhada do fato gerador dos tributos e dos motivos que levaram a imputação de responsabilidade solidária, assim como o respectivo enquadramento legal. A matéria e a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas nos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal.

27. Do exposto, a constituição do crédito tributário foi feita de maneira correta, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos autos de infração e do termo de sujeição passiva solidária.

O mesmo se aplica à alegação de (d) decadência, uma vez que, apesar do Recurso Voluntário mencionar como título “2.4. Da decadência – IRRF e IOF”, foram trazidas considerações tão somente em relação ao IRRF. Vejamos:

Assim, para efeitos da decadência, há que se considerar o art. 70, I, “a”, 1, da Lei nº 11.196/2005, segundo o qual:

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos: (Vigência)

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

O que leva à conclusão de que, transcorrido o quinquênio para constituir o crédito tributário, opera-se a decadência para que a autoridade fiscal proceda ao lançamento de ofício, com relação a referidos créditos.

Logo, **os lançamentos foram alcançados pela decadência**, não podendo mais ser constituídos, ao menos a que diz respeito ao Recorrente.

Isto porque, a decadência não se interrompe ou suspende, continua a fluir até que a ciência do contribuinte do lançamento de ofício e lavratura do auto de

infração, **o que ocorreu somente em 13.12.2016**, que não se aperfeiçoou, porque realizado em franco preterimento de defesa do contribuinte.

Inexistindo, portanto, alegações específicas relativas ao IOF, não se vislumbra a possibilidade de nova apreciação da matéria neste momento processual, que já foi devidamente julgada da seguinte forma:

III. Da Inocorrência de Decadência

28. O Recorrente alega que os créditos de IRRF estão decaídos no que tange a pessoa de Alberto Youssef, sob a justificativa de que a decadência continua a fluir até a ciência do contribuinte do lançamento do crédito tributário e esta ocorreu apenas em 13/12/2016. Entretanto, a alegação do Recorrente não merece prosperar.

29. A decisão recorrida e as contrarrazões da PGFN indicam, corretamente, que o prazo decadencial a ser aplicado neste caso está previsto no artigo 173, inciso I, do CTN em contrapartida ao artigo 150, §4º, do CTN.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

30. Partindo da data de ocorrência do fato gerador em junho de 2012, correspondente ao IRRF, verifica-se que a decadência não alcança nenhum dos créditos exigidos neste processo.

31. Tendo em vista que nenhum pagamento foi efetuado e que houve comprovação da ocorrência de dolo, o prazo decadencial passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Considerando a ocorrência do fato gerador em junho de 2012, o prazo decadencial tem início no

dia 01/01/2013 e finda no dia 31/12/2017. Portanto, visto que a ciência do lançamento se deu em 13/12/2016, não há que se falar em decadência.

32. Ainda que se entendesse correta a aplicação do artigo 150 do CTN, os créditos em cobrança não seriam alcançados pela decadência, pois a decadência começaria a operar a partir de junho de 2017.

33. Diante do exposto, afasto a alegação de decadência trazida pelo Recorrente.

O mesmo pode ser verificado em relação às alegações de (e) **responsabilidade pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN**:

I.2. Pressupostos de Aplicação do Artigo 135 do CTN

42. A responsabilidade disciplinada no artigo 135, III, do CTN, não considera a personalidade jurídica do contribuinte, mas cuida de incluir pessoalmente no polo passivo da relação jurídico-tributária, o administrador responsável pela prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

43. Para que se configurar a responsabilidade prevista no referido artigo, devem estar presentes duas condições: (i) os sócios, os acionistas, os gerentes e/ou administradores devem praticar atos de gestão e (ii) a obrigação tributária deve decorrer de atos praticados com abuso de poder ou contrários à lei, contrato social ou estatutos. Logo, o elemento doloso deve estar presente.

44. Em razão da gravidade dessas práticas, o legislador apontou expressamente quais pessoas devem ser pessoalmente responsabilizadas, verbis:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos)

45. A partir da análise do dispositivo, verifica-se que apenas as pessoas elencadas podem ser responsabilizadas pessoalmente. No mais, caso a pessoa seja sócia, mas não tenha poderes de gestão, deve ser afastada a responsabilidade pessoal. Da mesma forma, ainda que tenha poderes de gestão, deve ser comprovado o nexo de causalidade entre a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos e a exigência do crédito tributário em litígio.

46. Neste sentido, é o posicionamento já consolidado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL.

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou

terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (Recurso Extraordinário nº 562276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Julgado em 03/11/2010, Dje nº 27, Publicado em 10/02/2011).

47. O artigo 135 do CTN aponta a necessidade de elemento subjetivo, mais especificamente, dolo ou fraude para a configuração da responsabilidade, cabendo à fiscalização demonstrar e provar que as pessoas indicadas praticaram diretamente ou toleraram o ato abusivo, ilegal ou contrário ao estatuto enquanto sócias com poder de gerência. Por fim, deve comprovar que os diretores, gerentes (de fato ou de direito) ou representantes da pessoa jurídica exerciam tais funções de gestão durante o período que ocorreu o fato gerador. Somente a partir desta construção probatória é possível imputar a responsabilidade pessoal constante do artigo 135, III, do CTN.

(...)

II.2. Da Responsabilidade do Sr. Alberto Youssef

56. Foi atribuída a responsabilidade solidária e pessoal ao Recorrente em razão do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, conforme o artigo 124, inciso I, do CTN e também pela prática de atos ilícitos ou contrários aos contratos sociais enquanto sócios com poder de gestão, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

57. O acórdão recorrido manteve a responsabilidade solidária do Recorrente por entender que estavam presentes os requisitos de ambos os dispositivos citados acima. A partir das premissas técnicas aqui desenvolvidas acerca da responsabilidade prevista nos artigos 124 e 135 do CTN, passo a analisar as circunstâncias fáticas.

58. Em suas peças de defesa, o Recorrente afirma que a fiscalização não trouxe aos autos provas concretas de que ele possuía poder de mando na operação. Afirma também que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pela legislação no que diz respeito a responsabilidade solidária. Entretanto, a fiscalização apresentou um conjunto robusto de indícios e provas que justificam a atribuição da responsabilidade solidária e pessoal ao Recorrente.

59. Em análise da decisão de piso, verifico que restou demonstrado o racional que fundamentou a imputação de responsabilidade realizada pela fiscalização (fls. 2677/2680), verbis:

Os fatos alegados pela Impugnante não refutam a hipótese de comando da fraude perpetrada consistente em simular importações com fim de ("lavar" e) remeter recursos (ilícitos) para o exterior e, assim, promover a ilicitude fiscal da qual trata estes autos. Os depoimentos do próprio Alberto Youssef prestados no âmbito da operação lava-jato, perante Polícia Federal, Ministério Público Federal e seu Advogado, em acordo de colaboração premiada, já tornados públicos (e.g. "Folha de São Paulo", de 12/03/15), com cópia nos autos deste PAF (v. fls. 693 e ss), atestam sua participação relevante nos ilícitos fiscais, ora em exame. Algumas passagens do Termo de Colaboração devem ser aqui destacadas:

"(...) QUE, assevera que muitos pagamentos eram feitos por meio de transferências no exterior em favor das off shores de LEONARDO MEIRELLE (sic.), NELMA PENASSO e de clientes de CARLOS ROCHA, vulgo CEARA; (...);

QUE, os valores em espécie eram obtidos junto as contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO, junto a LABOGEM ou PIROQUIMICA;

(...)QUE, questionado acerca de quais empresas utilizava para emissão de notas, diz que utilizava as empresas de WALDOMIRO (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), empresas de LEONARDO MEIRELLES (não recordando o nome no momento) sendo que eventualmente a GFD emitiu notas também ficando o declarante, nesse caso, com a verba destinada a cobertura de custos de emissão de nota fiscal; (gn, fls. 693 e ss)"

Nesta passagem, o Impugnante, então declarante, admite relações tanto com as pessoas físicas Leonardo e Waldomiro, quanto com as pessoas jurídicas Labogen e Piroquímica, no contexto da fraude desvendada pela força tarefa da lava-jato.

Observe-se que havia pelo Responsabilizado-Impugnante uso livre das empresas de Leonardo Meirelles para as operações que viabilizavam os ilícitos, seja emitindo notas fiscais ideologicamente falsas, seja transferindo recursos para o exterior, seja para operações bancárias. Tudo admitido pelo Impugnante em seu Termo de Colaboração. Na seqüência esta conclusão é corroborada ainda em outra passagem do depoimento de Youssef:

“QUE nestes casos as empresas de WALDOMIRO transferiam os recursos para as empresas de LEONARDO e este fornecia o dinheiro em espécie ao declarante; QUE para isto o declarante remunerava LEONARDO a ordem de 1% a 2% do valor sacado, utilizando-se para tanto o valor de 5,5% que sobravam dos 20% anteriormente mencionados; QUE, acerca de empresas de LEONARDO MEIRELLES no exterior, explica que a sua relação comercial com LEONARDO era inicialmente relacionada a transferências financeiras, sendo que o declarante emitia TEDs para que este fizesse saques em espécie e lhe devolvesse o dinheiro, tendo LEONARDO executado a tarefa de emissão de notas como WALDOMIRO, nos termos antes mencionados; QUE, LEONARDO recebia cerca de 1 a 2% do valor da transação no caso dos saques, sem emissão de nota fiscal; QUE, ocorreram casos em que o declarante devia receber recursos no exterior e os valores foram careados (sic.) as empresas usadas por LEONARDO a RFY, ELITE DAY e a DGX, promovendo este a disponibilização dos valores ao declarante no Brasil. (gn, fls. 693 e ss)”.

Alberto Youssef admitiu - citação anterior - que fazia uso das contas bancárias, entre outras, da Piroquímica e Labogen e, daí haver relação de subordinação deste em relação a si.

Leonardo Meirelles, por sua vez, em seu depoimento (fls. 751 e ss) à Polícia Federal, admitiu a prevalência de Youssef.

Observe-se que os depoimentos convergem no sentido apontado de um comando de Alberto Youssef:

“(…) QUE ALBERTO YOUSSEF fazia uso das contas bancárias da LABOGEN QUÍMICA, INDUSTIA LABOGEN, PIROQUÍMICA, HMAR CONSULTORIA e RMV CCV CONSULTORIA, para indicar o recebimento de depósitos e transferências financeiras para tais contas de onde o dinheiro era utilizado em sua maioria para aquisição de contratos de cambio referente a importações fictícias; QUE no tocante aos valores depositados nas empresas controladas pelo declarante acima citadas com destino ao exterior, YOUSSEF sempre avisava ao declarante a respeito do recebimento de determinado valor que deveria ser disponibilizado no exterior para uma empresa que o próprio YOUSSEF indicava, inclusive os dados bancários. A partir destas informações recebidas de YOUSSEF, o declarante fechava o cambio e a operação correspondente; (...)

Ou seja, todos os contratos de cambio feitos a mando de YOUSSEF não possuem declaração de importação e não foram objeto de pagamento de qualquer tributo; (...)”.

60. É notório que desempenhou papel importante e central para a situação que constituiu o fato gerador, demonstrando, portanto, que ele tem interesse comum conforme previsto no artigo 124 do CTN.

61. Ademais, a partir da análise conjunta de todos os indícios apontados com os elementos de prova produzidos pela fiscalização evidencio que o Recorrente teve interesse comum na situação fática constituiu o crédito tributário em questão, não apenas por possuir interesse econômico e aproveitar de benefícios financeiros, mas também por possuir íntima relação de gestão da empresa atuada e das demais empresas integrantes na operação fraudulenta.

62. Portanto, merece ser mantida a responsabilidade solidária do Sr. Alberto Youssef, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

63. No mais, embora o Recorrente não figure como sócio da atuada (Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia) exercia atividade fática de gestão com excesso de poderes em afronta à lei (item 56), verifico nítido elemento doloso. Em vista das premissas técnicas desenvolvidas nos itens 39 a 44 (pressupostos de aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN), deve ser mantida a responsabilidade pessoal do Sr. Alberto Youssef.

Feitas tais considerações, entendo que não devem ser conhecidas as alegações de (a) nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não disponibilização da mídia eletrônica com os documentos do lançamento no momento da ciência; (b) nulidade do Auto de Infração, por ausência de descrição clara e precisa dos fatos, em desacordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972; (c) vícios formais e materiais no lançamento, com infração aos arts. 142 do CTN e 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, por ausência de subsunção normativa, capitulação legal equivocada e fundamentação baseada apenas em normas infralegais; (d) decadência do crédito tributário, com base no art. 70, I, “a”, 1, da Lei nº 11.196/2005, aplicável ao IRRF e ao IOF, diante da suposta não aperfeiçoamento da notificação; e (e) ausência de responsabilidade pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN, uma vez que não exercia controle sobre as empresas envolvidas, e tampouco foi desconsiderada a personalidade jurídica dessas sociedades.

No que se refere à alegação de (f) inexistência de responsabilidade solidária ou por substituição, embora o Acórdão nº 1201-002.509 tenha tratado da matéria de forma geral, o contribuinte apresenta, no presente Recurso, argumentos específicos relacionados ao IOF, os quais merecem ser conhecidos e apreciados por esta 3ª Seção.

2.2. Do mérito

Especificamente a respeito da matéria conhecida – inexistência de responsabilidade solidária ou por substituição –, o Recorrente sustenta que a responsabilidade por substituição é atribuída exclusivamente à instituição financeira autorizada a operar em câmbio, razão pela qual

não se poderia imputá-lo qualquer responsabilidade por lançamentos eventualmente efetuados a título de IOF.

Todavia, não assiste razão ao Recorrente.

O dever de retenção do IOF pela instituição financeira em nada tem a ver com a hipótese de solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, sendo figuras jurídicas autônomas e, por vezes, cumuláveis.

No presente caso, eventual dever hipotético de retenção do IOF pela Instituição Financeira não tem relevância para os autos. As operações em análise foram fraudulentas, sem qualquer comprovação de participação da referida instituição, que apenas foi utilizada como meio para sua realização. Ademais, como restou demonstrado, a tentativa de imputar responsabilidade ao Banco Confidence, com fundamento no art. 124, II, do CTN e no art. 213 da Circular Bacen nº 3.691/2013, não prevaleceu, pois tal Circular carece de hierarquia normativa apta a instituir responsabilidade tributária.

Diante desse contexto, não havendo dúvida de que a atuação do Recorrente na condução das operações revela a existência de interesse comum na realização dos fatos geradores, é legítima a sua inclusão no polo passivo, conforme amplamente demonstrado ao longo de todo o processo.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a responsabilização do recorrido, devendo ser negado provimento a este ponto.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto por (i) não conhecer do Recurso de Ofício referente à exclusão do Banco Confidence do polo passivo, em razão da matéria já ter sido apreciada nos autos Acórdão nº 1201-002.509 e (ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de nulidade do lançamento, de decadência do crédito tributário e de ausência de responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara